

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45 de 2013 (PL nº 04224 de 2012, na origem), que *dispõe sobre a transformação de funções comissionadas em cargos de comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara nº 45 de 2013 (PL nº 04224 de 2012 na origem), originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo transformar, sem aumento de despesa, de acordo com o art. 1º, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, 115 funções comissionadas, nível FC-3 e 3 funções comissionadas nível FC-1, em 24 cargos em comissão, nível CJ-3 que se quer aprovar.

Pelo art. 2º, prevê que os recursos financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa visa adequar a estrutura dos Gabinetes dos Desembargadores às disposições da Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do trabalho - CSJT, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a torná-la mais eficiente, inclusive para atendimento ao Plano Estratégico de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A citada resolução estabelece o número de 2 (dois) assessores para os Gabinetes de Desembargadores que recebam de 1.001 a 1.500 processos/ano. A proposta busca precisamente ajustar o assessoramento nos Gabinetes do TRT da 3ª Região a esse parâmetro, considerando a distribuição de 1.240 processos/ano para cada um de seus Desembargadores.

Finaliza mencionando que a medida resultará em qualidade e celeridade no atendimento aos jurisdicionados.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que analisou, na Sessão de 3 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 1744-40.2012.200.0000 reconhecendo os requisitos necessários *presentes tanto sob aspecto orçamentário quanto sob o aspecto da conveniência, visto que a transformação proposta vai de encontro da resolução do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contribuindo para o cumprimento da meta percentual de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos.*

Com tais argumentos, a proposta foi acolhida pelo CNJ.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer de mérito favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei de Câmara nº 45, de 2013, conforme dicção do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Desta feita, como a proposta não gera impacto financeiro, torna-se despicienda a dotação suplementar na Lei Orçamentaria Anual.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Analisando a matéria, do ponto constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isto porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação de cargos, e a alteração da organização judiciária.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.



Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001 bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.

Noutro giro, a criação, mediante transformação dos 24 cargos comissionados CJ-3, somada às modificações realizadas na estrutura do TRT da 3ª Região, em respeito à Lei nº 12.616/2012, permitirá que cada um de seus 49 Desembargadores conte com o auxílio de dois assessores, conforme preconizam as normas do CSJT.

Além disso, cabe salientar que as resoluções do CSJT são de cumprimento cogente pelos Regionais do Trabalho, consoante dicção do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Constituição de 1988, no inciso V do artigo 37, aduziu que os cargos em comissão também deverão ser *“preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”*.

Nesse sentido, diversos órgãos, mediante a edição de atos administrativos, passaram a prestigiar cada vez mais os servidores da carreira, contemplando-os com a nomeação para o exercício de cargos em comissão (CJ). E essa é a praxe no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, em iniciativa pioneira entre todos os tribunais trabalhistas do país, instituiu, há mais de dez anos, regra no seu Regimento Interno (§ 1º do artigo 25), mediante a qual a nomeação de Diretores de Secretaria das Varas trabalhistas somente recairá sobre servidores estáveis (concursados) do quadro do Tribunal, bacharéis em direito.

Portanto, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos nenhum obstáculo à aprovação do projeto em epígrafe, meritório por buscar qualidade e celeridade na prestação jurisdicional daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13212.24043-21